CONCORRÊNCIA "ELETRÔNICA" Nº 012/2024
Processo Administrativo 1DOC nº 7.094/2024
CONTRATANTE MUNICÍPIO DE LEME (SECRETARIA DEOBRASEPLANEJAMENTO URBANO) OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAL E EQUIPAMENTOS PARA A RECOMPOSIÇÃO ASFÁLTICA NAS RUAS: RUA IDA MORALES, RUA FREDERICO HILDEBRAND, RUA ÂNGELO PAVAN, RUA ALAIR A. DE BARROS, RUA ERNESTO GATO, RUA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA E RUA CARLOS KOCK, NO MUNICÍPIO DE LEME/SP.

Ref: RECURSO
Recorrente: PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Recorrida: GIASSI E GIASSI LTDA

MANIFESTAÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela recorrente em face da decisão que classificou/habilitou a recorrida, onde alega, em síntese, que:

1 - o preço ofertado deveria ter sido declarado inexequível, ante a ausência de comprovação de sua exequibilidade;
2 - os índices contábeis apresentados (notadamente), ILC e ILG, não atendem ao mínimo exigido no edital, e que os cálculos foram arredondados para fins de atendimento aos mesmos, o que não pode ser aceito.

Requereu a desclassificação da recorrida.
Intimada, no prazo para contrarrazões, a recorrida quedou-se inerte.
É o resumo do necessário.
O recurso deve ser conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade.
No mérito, tem parcial razão a recorrente.

1 - No que tange a alegação de inexequibilidade dos preços finais vencedores, muito embora haja previsão no edital acerca da desclassificação do caso de estarem abaixo de 75% do preço orçado pela administração, os motivos pelos quais entendo não ser o caso de desclassificação da proposta da recorrida se seguem.

Primeiro, porque é ***relativa*** a presunção de inexequibilidade de preços alí constante, como já fartamente decidido pelos órgãos de controle em análise a situações que envolviam a aplicação do então art. 48, da Lei 8.666/93, entendimento perfeitamente cabível a presente situação, a exemplo do Acórdão nº 2068/2011-Plenário -TCU[1]. Em sendo relativa a presunção de inexequibilidade, a análise dos preços finais propostos deve levar em conta outros fatores e características da licitação em si. E, em assim o fazendo, constato, primeiramente, que as três licitantes ofertaram lances finais muito próximos, e, TODOS abaixo de 75% do valor orçado pela administração,

[1] Enunciado: Pregão para contratação de serviços: por constituir presunção relativa, suposta inexequibilidade de proposta comercial de licitante não autoriza imediata desclassificação, excetuando-se situação extremas nas quais a Administração Pública se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero.

Assinado por 2 pessoas: FABIANA KREMPEL LIMA e ELISA LEME DE ARRUDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/6162-5BC8-DDF5-8EE8 e informe o código 6162-5BC8-DDF5-8EE8

o que, de pronto já demonstra que os mesmos podem ser praticados para a execução do objeto. Em Em segundo lugar, constato que o preço final da própria recorrente é somente 0,3639% maior que a proposta da recorrida, por ela questionada, o que demonstra, mais uma vez, o acerto da decisão ora questionada.

Ante o narrado, é perfeitamente crível que os serviços poderiam ser executados pelos preços finais propostos, não sendo o caso de desclassificação da recorrida *(e também da demais proponentes - adotando-se os mesmos critérios*) por inexequibilidade. Não bastasse, o edital e a minuta do futuro contrato a ser firmado, trazem obrigações para a futura contratada relativas a demonstração de cumprimento das obrigações mercantis, legais, trabalhistas, previdenciárias, etc, suficientes para acompanhamento pela administração.

Aduz-se ainda, que caberia a recorrente a demonstração da impossibilidade de execução do objeto pelo preço final ofertado, ou, no mínimo, apresentar indícios suficientes para tal, o que não fez.

Quanto ao atendimento aos índices contábeis exigidos no edital por parte da recorrida, cabe razão à recorrente.

De início, é necessário destacar que a vinculação ao processo licitatório, bem como, o julgamento objetivo, são princípios inerentes as licitações, previstos no art. 5º da Lei 14.133/21, não cabendo a esta agente decidir contra as regras nele impostas.

> "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

A vinculação ao edital, refere-se, na verdade, a princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

> *"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos*

Assinado por 2 pessoas: FABIANA KREMPEL LIMA e ELISA LEME DE ARRUDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/6162-5BC8-DDF5-8EE8 e informe o código 6162-5BC8-DDF5-8EE8

citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).
Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.
Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

Como ensina DIOGENES GASPARINI (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487):

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). (in Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594).

No que concerne à lisura do julgamento cuja caracterização demanda do atendimento de critérios objetivos bem definidos no edital, anote-se o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (Lei 8666/93 arts. 44 e 45)'

Assinado por 2 pessoas: FABIANA KREMPEL LIMA e ELISA LEME DE ARRUDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/6162-5BC8-DDF5-8EE8 e informe o código 6162-5BC8-DDF5-8EE8

Pois bem. Destacado o acima exposto, aqui, cabe a revisão da decisão que habilitou a recorrida.

O edital é claro quanto aos índices contábeis que deveriam atingir as proponentes para sua habilitação.

Vejamos:

8.3.3 Comprovação da boa situação financeira, mediante declaração assinada por profissional habilitado na área contábil (§1º do art. 69, Lei 14.133/21), que a licitante atende aos seguintes índices de Liquidez Geral (ILG), Grau de Endividamento Geral(GEG), e Índice de Liquidez Corrente (ILC), devendo ser demonstrados pelos licitantes, através das fórmulas abaixo (*), sendo que somente será considerada habilitada a empresa que obtiver os seguintes resultados:

Índice de Liquidez Geral >= 1,00
Índice de Liquidez Corrente >= 1,00
Grau de Endividamento Geral <= 0,60

(*) Fórmulas:

$$ILG = \frac{(AC + RLP)}{(PC + ELP)},$$

onde

ILG = ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL
AC = Ativo Circulante
RLP = Realizável à Longo Prazo
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível à Longo Prazo

$$GEG = \frac{ET}{AT}$$

onde

GEG = GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL
ET = Exigível Total
AT = Ativo Total

$$ILC = \frac{AC}{PC}$$

onde

ILC = ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE
AC = Ativo Circulante
PC = Passivo Circulante

Estes são os dados extraídos do balanço patrimonial da recorrida, relativo ao exercício de 2023.

Assinado por 2 pessoas: FABIANA KREMPEL LIMA e ELISA LEME DE ARRUDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/6162-5BC8-DDF5-8EE8 e informe o código 6162-5BC8-DDF5-8EE8

Índice de Liquidez Geral:

Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo: 2.106.814,52 + 0,00

---------- =1,00

Passivo Circulante +Passivo Não-Circulante: 2.107.943,71 + 0,00

Índice de Liquidez Corrente:

Ativo Circulante: 2.106.814,52

---------- =1,00

Passivo Circulante: 2.107.943,71

Resta evidente que os índices não são "1,00", e que o cálculo final fora arrendado.

Efetuando-se os cálculos nos termos supra, obtemos como resultado 0,9994643, e não 1,00.

Bem verdade que a diferença é insignificante e, de fato, ao contrário do apontado pela recorrente, em nada representa eventual impossibilidade da mesma arcar com os compromissos decorrentes do presente certame. Entretanto, apesar da diferença ser insignificante, ela existe, sendo assim, comprovado está que não atende ao exigido no edital.

Aceitar tais índices com base na "insignificância", representaria adentrar esta agente no campo da subjetividade no julgamento, o que não tem cabimento, sob pena de infringência aos dispositivos previstos na Lei 14.133/21, além de diversos princípios nela explícitos.

Aduz-se ainda, que o edital não estabeleceu a possibilidade ou aceitação de arredondamentos, e nem mesmo número de casas decimais, com o quê, sob qualquer ângulo, é caso de revisão da decisão proferida, com a INABILITAÇÃO da recorrida.

Nesse sentido decidiu o E. TRF-2, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança 465852000.51.01.017107-0,:

> **"Ementa**
>
> PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA - LICITAÇÃO REFERENTE A FUNÇÃO DELEGADA - CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.
>
> I - Não se pode considerar o procedimento licitatório impugnado como ato de gestão comercial, de forma a afastar o cabimento do mandado de segurança, porque a licitação na qual a impetrante foi inicialmente inabilitada tinha por objeto a

Assinado por 2 pessoas: FABIANA KREMPEL LIMA e ELISA LEME DE ARRUDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/6162-5BC8-DDF5-8EE8 e informe o código 6162-5BC8-DDF5-8EE8

contratação dos serviços de manutenção hidráulico, sanitário e de edificações do Terminal de Passageiros n° 2 e do Novo Terminal de Carga Aérea do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeao Antônio Carlos Jobim, função delegada à INFRAERO, conforme disposto no inciso IX do art. 3° da Lei 5.862/72, sendo, portanto, cabível a impetração do mandamus.
II - A impetrante foi inicialmente inabilitada, em virtude de arredondamento realizado pela Administração Pública, quando do cálculo do Índice de Liquidez Corrente (LC). A INFRAERO considerou o índice 1,0027 igual a 1,00, tendo obtido tal resultado mediante arredondamento, com fixação do valor em duas casas decimais. Porém, por força de decisão proferida no Agravo de Instrumento n° 2000.02.01.047657-6, foi determinada a abertura do envelope com a proposta da impetrante e a suspensão do certame, até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança. Posteriormente, em janeiro de 2002, a INFRAERO informou que a impetrante foi classificada em primeiro lugar, tendo vencido a concorrência.
III - Relembre-se que as licitações estão sujeitas aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Por isso, tendo em vista que não constaram do edital os critérios de arredondamento ou a limitação a duas casas decimais, mas apenas a exigência de que o índice fosse superior a 1,00 inteiro, não seria possível considerar que o valor 1,0027 fosse igual a 1,00.
IV - Apelação e remessa improvidas.

Acórdão
Por unanimidade, negou-se provimento à apelação e à remessa, na forma do voto do Relator."

Ante o exposto, considerando a manutenção de parte da decisão recorrida, remeto os autos a autoridade competente para julgamento.

Leme, 12 de Setembro de 2024

Fabiana Krempel Lima

Agente de Contratação

Assinado por 2 pessoas: FABIANA KREMPEL LIMA e ELISA LEME DE ARRUDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/6162-5BC8-DDF5-8EE8 e informe o código 6162-5BC8-DDF5-8EE8

CONCORRÊNCIA "ELETRÔNICA" Nº 012/2024
Processo Administrativo 1DOC nº 7.094/2024
CONTRATANTE MUNICÍPIO DE LEME (SECRETARIA DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO) OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAL E EQUIPAMENTOS PARA A RECOMPOSIÇÃO ASFÁLTICA NAS RUAS: RUA IDA MORALES, RUA FREDERICO HILDEBRAND, RUA ÂNGELO PAVAN, RUA ALAIR A. DE BARROS, RUA ERNESTO GATO, RUA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA E RUA CARLOS KOCK, NO MUNICÍPIO DE LEME/SP.

Ref: RECURSO
Recorrente: PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Recorrida: GIASSI E GIASSI LTDA

Vistos.

Nos termos da manifestação da Agente de Contratação, a qual adoto como razões de decidir, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, **INABILITANDO** a recorrida **GIASSI E GIASSI LTDA.**

Fica designado para o dia 17/09/2024, às 09:00 horas, para retorno da sessão com a análise da proposta subsequente.

Intime-se.

Leme, 12 de Setembro de 2024

ELISA LEME DE ARRUDA
SECRETÁRIA DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO

Assinado por 2 pessoas: FABIANA KREMPEL LIMA e ELISA LEME DE ARRUDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/6162-5BC8-DDF5-8EE8 e informe o código 6162-5BC8-DDF5-8EE8

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 6162-5BC8-DDF5-8EE8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FABIANA KREMPEL LIMA (CPF 139.XXX.XXX-18) em 12/09/2024 08:40:38 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

ELISA LEME DE ARRUDA (CPF 344.XXX.XXX-23) em 12/09/2024 12:56:29 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/6162-5BC8-DDF5-8EE8